



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 043.00011/2020-17  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 043.00011/2020-17**

*Dispõe sobre a regulamentação de entregas de alimentos e de kits de higiene para as famílias dos alunos da rede pública de ensino do Município de Porto Alegre, com os recursos públicos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19 ou enquanto as aulas estiverem suspensas.*

Senhor Presidente da Comissão de Urbanização , Transporte e Habitação

## **I. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Prof. Alex Fraga com as emendas 1 (de autoria da Vereadora Claudia Araújo) e 2 (de autoria do Vereador Prof. Alex Fraga).

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação de entregas de alimentos e de kits de higiene para as famílias dos alunos da rede pública de ensino do Município de Porto Alegre, com os recursos públicos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19 ou enquanto as aulas estiverem suspensas.

Apresentado pelo Vereador, o Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes.

O Projeto de Lei teve Parecer Favorável do Vereador Claudio Janta no âmbito da CCJ, parecer este que foi rejeitado. Redistribuído para o Vereador Ricardo Gomes o Projeto teve parecer pela rejeição em razão de óbice jurídico para sua tramitação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

O Parecer da CCJ alega óbice a tramitação do Projeto em razão de três vícios: dispõe sobre matéria já legislada no âmbito federal, e portanto tratar-se-á de norma inócua; visa impor obrigação ao Poder Executivo, desconsiderando a sua esfera de atuação discricionária, gerando inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e, por último, determina gasto com recursos públicos de forma não autorizada pela União.

Sem razão a Comissão.

O fato de existir Lei Federal sobre o tema não impede o Município de legislar no sentido de que sejam aplicadas as verbas destinadas por lei federal de forma imediata a fim de prover a alimentação das crianças do Município em meio a pandemia. O presente Projeto de Lei visa a aplicação da Resolução Federal n. 2, de 09 de abril de 2020 (DOU 13/04/2020) do Ministério da Educação, que instituiu a possibilidade de os Entes da Federação utilizarem recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona vírus - Covid-19.

A referida resolução possibilita a adesão dos Municípios ao Programa. Ocorre que o Município de Porto Alegre até o presente momento não aderiu ao programa de distribuição de alimentos.

O Projeto de Lei visa atender os preceitos da Constituição Federal como segue:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*VII-Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

Tendo em vista que o Brasil atravessa uma grave crise socioeconômica que tem colocado milhões de cidadãos em situação de vulnerabilidade social. E dados do DIEESE, de 2017, já apontavam a existência de 241 mil trabalhadores autônomos na grande Porto Alegre. Desde então, o desemprego e o trabalho informal vêm crescendo nesta Capital.

Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria ou ao afastamento laboral por motivo de saúde.

Agora, uma grave crise humanitária atinge o Brasil, que já está com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado. São muitos porto-alegrenses em situação de vulnerabilidade, aliados das redes formais de proteção social.

E em razão da quarentena determinada no Município as escolas municipais estão fechadas, deixando os alunos de baixa renda sem a fonte de alimentação que é a merenda escolar.

Está-se tratando da iminência do caos social e econômico. Da necessidade de se garantir o direito à vida e o direito ao mínimo de dignidade humana e o combate à fome. É fundamental que o Estado brasileiro garanta condições mínimas de sobrevivência aos cidadãos que estarão impossibilitados de trabalhar. Neste sentido, tanto do ponto de vista econômico quanto do social, faz-se necessário políticas apoio aos setores de baixa renda, especialmente no que toca a garantia de uma alimentação digna.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar destina verbas aos Municípios para o fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino básico. Em razão da pandemia a referida verba não está sendo utilizada já que as escolas se encontram fechadas. Assim o objetivo deste Projeto de Lei é

que a referida verba seja utilizada para distribuição de alimentos às famílias dos alunos das escolas da rede municipal, conforme a Resolução do Governo Federal nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de estado de Calamidade Pública.

Neste sentido faz cumprir os preceitos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*“Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*II- Prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem estar de seus habitantes.”*

E mais:

*“Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.*

*Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciara sobre qualquer assunto de interesse público.”*

Assim, o mencionado Projeto de Lei que trata essa matéria se insere no âmbito da competência municipal desta Casa Legislativa.

Portanto, estando o Projeto no âmbito da competência desta Câmara Municipal passamos a examinar a alegação de que determina gasto com recursos públicos de forma não autorizada pela União.

Sem razão também a CCJ neste particular. Na exposição de motivos do Presente Projeto de Lei o vereador Prof. Alex Fraga expõe detalhadamente os valores do orçamento destinados ao gasto com a alimentação ESCOLARA, ADVINDOS DO Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O art. 2º da Resolução n. 02/2020 do Ministério da Educação, assim dispõe:

*“Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.”*

Quanto ao equívoco do Projeto de Lei ao incluir a distribuição de kits de higiene para as famílias dos alunos das unidades da rede pública de ensino do Município de Porto Alegre foi corrigido pelo autor através da Emenda 2 ao Presente Projeto. Também o comando que estabelece o atendimento de todos os alunos matriculados na rede de ensino municipal, enquanto a Resolução 2/2020 determina que alcancem somente a educação básica, como expresso no artigo 2º supracitado foi corrigido pela emenda nº 2.

A Emenda 1 de autoria da Vereadora Claudia Araújo também aperfeiçoa o Projeto, não havendo óbice para sua aprovação.

### III. CONCLUSÃO

Neste sentido cumpre ao Município, especialmente diante da pandemia de covid-19 que está sendo enfrentada diariamente pela população, promover a distribuição de alimentos para os alunos da comunidade escolar do Município, nos termos disposto do Presente Projeto de Lei e das Emendas 1 e 2.

Desta feita, não havendo óbice de natureza jurídica, este relator manifesta-se pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2020.

**Vereador Roberto Robaina**

**Presidente e Relator.**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 11/08/2020, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158163** e o código CRC **29AAF697**.

Referência: Processo nº 043.00011/2020-17

SEI nº 0158163



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 025/20 – CUTHAB** contido no doc 0158163 (SEI nº 043.00011/2020-17 – Proc. nº 0163/20 – PLL nº 067/20), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **24 de setembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 01 e nº 02.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Dr. Goulart: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulinho Motorista: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 24/09/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0167655** e o código CRC **B7830E59**.